



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO

N.º 7/CR-ARC/2016

Processo contraordenacional movido contra o jornal A Nação, pela publicação de resultados da sondagem da MGF para o PAICV, referente às candidaturas para a Autarquia de Santa Catarina de Santiago, não depositada na ARC

Cidade da Praia

28 de junho de 2016



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional n.º 4/CR-ARC/2016

Em processo contraordenacional instaurado pelo despacho da senhora Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, datado de 2 de junho de 2016, ratificado pelo Conselho Regulador da ARC, na sua reunião ordinária de 14 de Junho de 2016, ao abrigo das competências acometidas à ARC, designadamente, as previstas na alínea b) do Artigo 2.º, nas alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos Artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, no n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º, ambos do regime jurídico das sondagens e inquérito de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (doravante, LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, conjugados com os Artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações, (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro, é notificada a Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., com sede na Cidadela – Cidade da Praia, da seguinte deliberação, nos termos e com fundamentos seguintes:

Deliberação N.º 7/CR-ARC/2016

I. Dos fatos apurados

1. No âmbito do acompanhamento regular efetuado à realização e divulgação de sondagens de opinião pelos órgãos de comunicação social, os serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), tomaram conhecimento, oficiosamente, que o jornal A Nação, na sua publicação impressa n.º 457, de 2 de junho do corrente ano, publicou uma notícia intitulada “Santa Catarina – Lamine Tavares lidera sondagem”, na qual



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

divulgou dados de uma sondagem que posiciona o referido Lamine Tavares como líder das intenções de votos, entre os pré-candidatos do PAICV à Câmara Municipal de Santa Catarina.

2. O lançamento apontava para a liderança de Lamine Tavares na sondagem, tendo a ideia sido reforçada no *lead* da notícia, conforme a transcrição: *“A sondagem encomendada pelo PAICV junto dos eleitores de Santa Catarina, para definir o melhor nome desse partido para disputar essa Câmara de Santiago, nas autárquicas de 4 de Setembro, coloca Lamine Tavares folgadoamente à frente. Os resultados do estudo, porém, não caíram no agrado dos demais pré-candidatos”*.
3. O desenvolvimento da notícia começava com a apresentação detalhada dos dados da sondagem, como se verifica pela transcrição seguinte:
4. *“Os dados da sondagem realizada pela empresa MGF, a pedido do PAICV, indicam Lamine Tavares (LT) com melhores resultados para disputar a Câmara Municipal de Santa Catarina (CMSC). Para além de Lamine, sabe A NAÇÃO, foram também sondados os nomes de Alcídio Tavares (AT), Felisberto Moreira (FM), João Baptista Freire (JBF) e Joaquim Furtado (JF). “De acordo com os números apurados, que este jornal teve acesso, LT obteve 17% das intenções de voto; seguindo-se FM, 4,8%; JBF, 3,5%; e JF, 1,8%. “No indicador qual dos nomes indicados inspira maior confiança, LT surge com 21,6%; AT, 10,9%; FM,10,9%; JBF, 8,3%, e JF, 3,0%. “À pergunta em quem votaria para presidente da CMSC, LT surge com 23%; AT,11%; FM,11%; JBF, 8,4% JF,4,4%. “E por fim, à pergunta qual dos pré-candidatos está melhor preparado para o exercício de tal cargo, LT surge disparado com 29,8%; AT,15,4%; JBF, 14,7%; FM, 13,8%; e JF 7,7 das intenções de voto.”*
5. O restante do desenvolvimento da notícia estava dedicado ao tratamento das controvérsias geradas pela sondagem, as considerações do pré-candidato



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Lamine Tavares e a referência às tentativas feitas no sentido da obtenção de reações dos outros pré-candidatos.

6. O texto terminava com referência à MGF como o autor da sondagem, nos termos em que passamos a citar: “A MGF, por seu turno, confirmou estar a trabalhar para o PAICV em estudos do género, inclusive em Santa Catarina de Santiago, mas que sobre isso não fala, publicamente, sem autorização dos seus clientes”.
7. Consultados os arquivos da ARC, constatou-se que a referida empresa não está registada e credenciada junto desta autoridade para realizar sondagens, e não constava nenhuma informação relativa ao depósito da sondagem supra referida.
8. A publicação dos dados da sondagem não foi acompanhada das informações exigidas pelo Artigo 13.º da Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de Setembro.
9. Neste quadro, o jornal A Nação, através do seu Diretor, Sr. Alexandre Semedo, foi notificado no dia 03 de junho do corrente ano, para o exercício do seu direito de defesa quanto ao alegado incumprimento do Artigo 13.º acima referido, mormente pela omissão dos elementos de publicação obrigatória a observar na divulgação ou referência às sondagens em órgãos de comunicação social.
10. Com a referida notificação informou-se ao Arguido de que, nos termos do n.º1 do Artigo 11.º da LSI, a publicação ou difusão de uma sondagem apenas é permitida após o seu depósito na ARC (o que não foi feito) e que, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º do diploma legal acima referido, a publicação deve ser sempre acompanhada de um conjunto de informações de modo a que os leitores possam interpretar corretamente o estudo, o que não foi feito pelo “A Nação”.

II. Defesa do jornal A Nação



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

11. Uma vez notificado para exercer o seu direito de defesa, o jornal A Nação, apesar de ter “noticiado” na rubrica “Zig Zag” da sua Edição impressa, n.º 458, de 09 a 15 de junho do corrente ano, citamos: “Enquanto o Tribunal Constitucional, que tanto custou a sair do papel, continua em processo de eterna instalação, não decidindo o que tem a decidir em prol da nossa democracia, o jornalismo em Cabo Verde prossegue sob os crivos mais absurdos e inconstitucionais do Código Eleitoral. O artigo da Edição anterior dizendo que Lamine Tavares conquistou a preferência dos militantes do PAICV em Santa Catarina custou já um processo de contraordenação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social ao A NAÇÃO. Como estes dias o que mais se leu, nos jornais e nas redes sociais, foram números das sondagens do MPD para a escolha dos seus candidatos, este jornal precisa saber se todos os demais órgãos, inclusive públicos, levaram com os rigores da lei para cima do lombo. A NAÇÃO, que prima pelo rigor e independência, espera não estar a ser alvo preferencial dos senhores e senhoras da ARC...”, (os sublinhados são nossos) requereu a esta Autoridade, no passado dia 10 de junho do corrente ano, que fosse novamente notificado, alegando que, segundo declarou, “No passado dia 07 de Junho, pp., chegou da ilha de Boa Vista, para onde tinha dirigido em serviço, desde o dia 02 de Junho, pp., e encontrou na sua mesa de trabalho, uma notificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), subscrita por V. Excia, informando sobre a pendência de um auto de contraordenação pela publicação dos resultados de sondagem, fixando um prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, exercer o direito à defesa”.
12. Na perspetiva deste jornal, “Se é verdade que a carta contendo a mencionada notificação foi recebida por um trabalhador do Jornal, não é menos verdade que o referido trabalhador não tinha e não tem poderes para, em nome do ora requerente subscritor ou do Jornal, receber notificações, pelo que, salvo o devido respeito, a citação feita é juridicamente inexistente, porquanto feito na pessoa diversa da visada.”.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

13. Por causa disso, no requerimento, o Diretor do jornal A Nação informou à ARC que, “nos termos da lei vigente, a notificação deve ser pessoal para que possa produzir os seus efeitos pretendidos” e finaliza requerendo os bons ofícios desta Autoridade, “no sentido de ordenar que seja citado o exponente, na sua própria pessoa, fazendo presente que estará na sede do Jornal A NAÇÃO, sita em Cidadela, nesta Cidade da Praia”.
14. A ARC, tendo em conta as leis vigentes, entendeu que uma nova notificação, como solicitado pelo Arguido, seria desajustada e não se justificaria, pois o mesmo teve e tem o perfeito conhecimento do seu conteúdo, chegando inclusive a noticiar, na sua Edição impressa, n.º 458, de 09 a 15 de junho do corrente ano, como se disse, que a ARC instaurou um processo de contraordenação contra este órgão de comunicação social.
15. Porém, no pressuposto do dever de colaboração que se espera das entidades reguladas, máxime nos processos que lhes digam respeito, e considerando que o requerente juntou cópia de bilhete de passagem a seu favor, nos percursos que indicou, e não pelas razões apontadas na sua resposta à notificação, a ARC, sensível aos argumentos apresentados, informou-o de que, para todos os efeitos legais, o Diretor do A Nação, Sr. Alexandre Semedo, considerava-se notificado no dia 07 de junho do corrente ano, data em que, segundo disse, terá encontrado na sua mesa de trabalho uma notificação desta Autoridade.
16. O jornal A Nação veio apresentar a sua defesa no dia 20 de junho do corrente ano.
17. No exercício do contraditório, o jornal A Nação, através do seu advogado, cuja procuração forense está nos autos, afirmou ter agido “no legítimo e estrito exercício de um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão, na sua manifestação como direito à liberdade da imprensa, garantidos pelos artigos 48º e 60º da Constituição da República”.
18. Pelo que, segundo o jornal, “ocorrendo um facto de relevante interesse público é dever do R. publicá-lo pois o direito à liberdade de expressão enquanto



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

corolário do direito à liberdade de informação, de se informar e da imprensa assim exige”.

19. Acrescentou ainda que, “na peça jornalística que motivou o presente processo, o R. trouxe para a opinião pública a notícia e os contornos de uma disputa interna no seio do PAICV de Santa Catarina de Santiago, e que visava a escolha do candidato à Presidência da Câmara Municipal respectiva, onde perfilava vários pré-candidatos.”
20. Argumentou o jornal que “o objectivo central da peça era só e exclusivamente noticiar a referida disputa partidária, mostrando ao público leitor que, em Santa Catarina de Santiago, Lamine Tavares era o preferido dos eleitores para encabeçar a lista do partido dele à Câmara Municipal”, pelo que “para se fazer essa matéria jornalística o R. se baseou no resultado do estudo feito, exactamente para justificar, por um lado, a razão da preferência de um candidato sobre os outros e, por outro, demonstrar a fonte da noticiosa, emprestando credibilidade a própria notícia”.
21. De modo que, na perspectiva da defesa apresentada, “nota-se claramente que os dados do estudo de opinião usados na notícia publicada não era o objectivo do R. que apenas usou para credibilizar o publicado, salvaguardando o nome da empresa responsável pela sua realização e o objecto do estudo feito” (os sublinhados são nossos).
22. Feita a argumentação, o jornal concluiu o texto da sua defesa considerando que “deve ser julgado improcedente por não provado o presente processo o R. absolvido”.

III. Normas aplicáveis

23. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, acima referida.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

24. Aplica-se, ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nas alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de Dezembro.

IV. Análise e fundamentação jurídica

25. O jornal A Nação estribou-se na utilidade e no interesse público do acontecimento “sondagem” para justificar a sua publicação, alegadamente no cumprimento do dever de informar, na observância do direito à liberdade de expressão e da exigência à própria imprensa.
26. Pois bem, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido, sendo dever de todos contribuir para a sua plena e honesta realização.
27. Igualmente, a própria legislação cabo-verdiana reconhece a utilidade do “acontecimento sondagem” e admite a sua utilidade pública.
28. Porem, é esta mesma legislação que a sujeita (o acontecimento “sondagem”) à observância de critérios cujo fim último é garantir a exatidão e a objetividade da informação, como se verá de seguida.
29. Sendo a objetividade um valor e procedimento jornalístico amplamente destacado na legislação cabo-verdiana, é, desde logo, exigido ao “jornalismo” que este não obstrua ao leitor o acesso aos elementos que lhe permitam avaliar da neutralidade e da fiabilidade da fonte, bem como da veracidade da informação.
30. Outro elemento importante da análise é o foco da notícia.
31. Segundo a defesa do jornal A Nação, o objetivo central da peça era exclusivamente noticiar as disputas internas, remetendo a divulgação dos resultados para um plano secundário, pelo que se questiona se a divulgação da sondagem seria ou não o foco central da notícia.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

32. Para o esclarecimento desta questão, importa observar que a notícia tinha a seguinte chamada de primeira página: *“PAICV- Santa Catarina; Lamine Tavares lidera sondagens.”*
33. A notícia é desenvolvida na Página A7 do semanário, a partir do seguinte título: *“Santa Catarina - Lamine Tavares lidera sondagem”*.
34. O *lead* da notícia tem a seguinte construção: *“- A sondagem encomendada pelo PAICV junto dos eleitores de Santa Catarina, para definir o melhor nome desse partido para disputar essa Câmara de Santiago, nas autárquicas de 4 de Setembro, coloca Lamine Tavares folgadoamente à frente. Os resultados do estudo, porém, não caíram no agrado dos demais pré-candidatos”*.
35. O primeiro trecho do texto dedicava-se exclusivamente à apresentação dos dados da sondagem, somente depois cedendo espaço respetivamente aos intertítulos: *“Controvérsia”, “Lamine tranquilo” e “Reacções”*.
36. O roteiro traçado pelo jornalista indicava claramente a intensão de conduzir o leitor para os resultados da sondagem, tornando-os não um elemento periférico, ou merecedor de mera referência, mas sim o foco principal da notícia.
37. Tratando-se, como ficou provado, de divulgação de sondagem, tal publicação não estava acompanhada dos elementos de divulgação obrigatória previstos na legislação cabo-verdiana.
38. Ora, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir, claramente, peças jornalísticas que procedam à divulgação de resultados de sondagens de peças que, embora lhe façam referência, não tomam a sondagem como enfoque central da notícia.
39. No caso vertente, a “notícia” acima referida fazia do resultado da sondagem o enfoque central e absoluto da peça jornalística.
40. Os elementos em falta são componentes imprescindíveis a uma correta interpretação dos resultados da sondagem e que não foram divulgados, até porque a “notícia” foi elaborada sem que o seu autor tivesse acesso aos



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

resultados da própria sondagem, conforme informações avançadas pela empresa que realizou a sondagem, como veremos mais à frente.

41. A omissão das informações que a lei reputa necessárias para a divulgação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social pode induzir em erro o cidadão consumidor em relação ao resultado, sentido e limites da sondagem.
42. Feitas estas considerações prévias, cumpre agora frisar a importância evidente nesta matéria do preceituado no Artigo 13.º da LSI.
43. Efetivamente, nesta lei estão consubstanciadas as regras da publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião.
44. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor se subsuma na LSI, como é o caso, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme se encontra previsto nas várias alíneas do número 1 do referido Artigo 13.º.
45. Ora, a obrigatoriedade da divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1, do Artigo 10.º da LSI, i.e., assegurar que o público consiga apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados.
46. De recordar que o Artigo 10.º, sob a epígrafe “Interpretação e divulgação”, integra a Secção II, do segundo capítulo, secção essa que tem como título **“Regras gerais a observar na interpretação e divulgação de sondagens e inquéritos”**.
47. O número 2 do Artigo 10.º acima referido não podia ser mais claro, ao dispor que “A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.
48. Note-se que o número 1 do mesmo preceito prescreve que “A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites”.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

49. Acrescente-se que os elementos de informação previstos no supra referido artigo, como já se disse, são de capital importância para legitimar a confiança e a veracidade dos mesmos.
50. De referir, ainda, que o leitor médio retirará desta divulgação uma credibilidade e uma idoneidade que, manifestamente, não foi confirmada.
51. Reitera-se que a omissão dos elementos de informação obrigatória, que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem, obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
52. No caso *sub judice*, das informações exigidas pelo referido Artigo 13.º constata-se que o jornal A Nação apenas publicou as previstas nas alíneas a) (A denominação da entidade responsável pela sua realização), b) (A identificação do cliente) e c) (O objecto da sondagem de opinião), omitindo os restantes, em desrespeito da integridade do Artigo em questão.
53. De fato, omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória: *d)* O universo alvo da sondagem de opinião; *e)* O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; *f)* A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir; *g)* A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster (o sublinhado é nosso); *h)* A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos; *i)* A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; *j)* O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; *k)* O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; *l)* As perguntas básicas formuladas; *m)* A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

54. Ora bem, todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de interpretar corretamente os dados da sondagem.
55. De referir, ainda, que decorre do número 1 do Artigo 11.º da LSI, que “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no Artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”, depósito este que, no caso em apreço, não foi feito.
56. Constatada a inexistência do depósito da sondagem, do registo e da credenciação da empresa indicada na peça como sendo a responsável pela sua realização junto da ARC, no dia 3 de junho de 2016, esta Autoridade notificou a empresa “MGF” da abertura de um processo de contraordenação pela realização de uma sondagem referente à Autarquia de Santa Catarina de Santiago sem estar registada e credenciada pela ARC.
57. No exercício do direito de defesa, a empresa acima referida prestou o esclarecimento que se passa a citar:
58. “A peça jornalística que tiveram a gentileza de nos enviar, em anexo à vossa carta, não é da responsabilidade da MGF. A referência que se faz à nossa empresa, entendemo-la como especulação irresponsável do articulista em busca de credibilidade da informação veiculada.
- “Os números publicados na referida peça não podem ser atribuídos à MGF sem a publicação da ficha técnica. Tão pouco faz-se referência ao horizonte temporal em que esses números terão sido produzidos.
- “A MGF nunca falou nem com o articulista nem com o Jornal a Nação, sobre qualquer tema ou assunto, muito menos ainda para confirmar ou infirmar a autoria desses, pelo que não podemos ser associados a essa publicação.
- “Em momento algum e em circunstância nenhuma a MGF terá dito ou confirmado ao articulista que a empresa está ou esteve a trabalhar para o PAICV. Tanto mais que tal procedimento violaria o código de ética da ESOMAR – European Society for Opinion and Marketing Research, que subscrevemos desde o ano de 1995.”



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

59. E concluiu a mesma empresa assegurando que, citamos, “a. À MGF não pode nem deve ser imputada qualquer responsabilidade sobre a matéria em questão.
b. A MGF é mais uma vez vítima da especulação jornalística que, à semelhança de várias publicações digitais e em papel físico, tem utilizado o nome da empresa para dar credibilidade a informação produzida.”
60. Ora, a MGF, empresa indicada na reportagem como responsável pela realização da sondagem, não assume nem a responsabilidade, nem a veracidade dos resultados publicados, e rejeita ter informado ou confirmado que teria estado a trabalhar para o PAICV, o que dá como provado que o A Nação não se pautou pelo respeito dos princípios da imparcialidade, do rigor, da veracidade e da objetividade da informação e de fortalecimento do processo democrático, como exigido pelo n.º 2 do Artigo 10.º da LSI, tão pouco por uma interpretação honesta, isto é, sem deturpar nem falsear os resultados, segundo o n.º 1 do mesmo Artigo, de uma eventual sondagem a que terá alegadamente tido acesso.
61. O jornal A Nação, ao assumir a decisão editorial de não divulgar as informações previstas no referido Artigo 13.º, enquanto elementos considerados por lei como imprescindíveis, deve ser responsabilizado por não permitir ao leitor uma perceção objetiva e uma interpretação correta dos resultados, sentidos e limites do estudo.
62. O Arguido alega, no ponto 1 da sua defesa, que “agiu no legítimo e estrito exercício de um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão, na sua manifestação como direito à liberdade da imprensa, garantidos pelos artigos 48.º da Constituição da República”.
63. Esquece-se que num Estado de Direito, como Cabo Verde, existem outras leis além da Constituição, que a complementam e traduzem a sua aplicação em situações concretas e imediatas, com normas específicas que, não se sobrepondo à lei constitucional, não deixam de ter dignidade e não podem, por isso, ser ignoradas.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

64. Aliás, neste particular, convém sublinhar que a própria Constituição é clara ao dispor no número 6 do Artigo 48.º, citado pelo Arguido, que “As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei” (Os sublinhados e os negritos são nossos).
65. Mais, ainda sobre a liberdade de imprensa, acrescente-se que o Artigo 6.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de Agosto, que regula as atividades da imprensa e das agências de notícias, onde o Arguido se insere, é muito claro, a começar pela epígrafe “**Limites à liberdade de imprensa**”.
66. Com efeito, este preceito informa-nos que “Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”. (Os sublinhados são nossos).
67. No caso em análise, ressalta o fato de o Arguido não ter feito, na defesa que apresentou, em momento algum menção à Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro (LSI).
68. O jornal A Nação, pela atividade que desenvolve, tinha obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cfr. artigo 2.º da LSI).
69. Poderia e deveria ter agido de outro modo, em conformidade com as normas jurídicas que sobre si impendem.
70. Deveria saber que a obrigação de indicar os elementos previstos no número 1 do Artigo 13.º da LSI impende sobre os órgãos de comunicação social que publicam os resultados das sondagens.
71. Em acréscimo, não diligenciou no sentido de cumprir a referida lei, preenchendo assim, através da sua conduta, o ilícito típico previsto e punido na alínea e) do número 1 do Artigo 23.º da LSI, cuja moldura da coima se fixa entre o montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

o máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infrator pessoa singular ou pessoa coletiva.

72. Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados integrais de uma determinada sondagem e, designadamente, se desconhece do seu depósito na ARC, da sua ficha técnica e dos demais dados legalmente exigidos para a sua publicação, não fica desobrigado do cumprimento da lei e dele se espera que atue em consonância, sob pena de cometer infração.
73. Esta norma visa tutelar o interesse do público, uma vez que obriga à divulgação de um conjunto de informações importantes à correta interpretação dos resultados divulgados.
74. O Arguido, começou por dizer, no ponto 2 da sua defesa, que “o R. é uma empresa e um veículo de comunicação social e tem como missão primeira a publicação de fatos de caráter importante e de interesse público, isto é, as notícias”, e acrescentou, no ponto 4, que “Desta forma, ocorrendo um fato de relevante interesse público é dever do R. publicá-lo pois o direito à liberdade de expressão enquanto corolário do direito à liberdade de informação, de se informar e da imprensa assim exigem”.
75. Estaria certo o Arguido, não fosse o fato de, por um lado, não lhe caber, exclusivamente, determinar quando se está em presença do interesse público, nem, por outro lado, o interesse público poder justificar tudo, a todo transe.
76. Significa, isto, que o interesse noticioso ou jornalístico não pode ser usado para justificar o incumprimento da lei.
77. É no mínimo discutível que a divulgação de resultados de sondagens desacompanhados das informações previstas no n.º 1 do Artigo 13.º da LSI sirva o interesse noticioso ou o interesse público, pois os leitores não conseguem interpretar corretamente o sentido e os limites dos resultados divulgados, situação esta acautelada pela lei com medidas que promovem o rigor e a objetividade da divulgação das sondagens e, a um tempo, protegem o público consumidor.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

78. As afirmações do Arguido, nos pontos 9 e 10 da sua defesa, demonstram grande equívoco com relação à LSI, pois reconhece que se baseou no resultado do estudo feito, citamos, “para credibilizar o publicado, salvaguardando o nome da empresa responsável pela sua realização e o objecto do estudo feito”.
79. Aliás, a MGF, como se viu, desmentiu nestes termos: - “À MGF não pode nem deve ser imputada qualquer responsabilidade sobre a matéria em questão.
- b. A MGF é mais uma vez vítima da especulação jornalística que, à semelhança de várias publicações digitais e em papel físico, tem utilizado o nome da empresa para dar **credibilidade a informação produzida.**” (Os sublinhados e negritos são nossos).
80. Ora, é legítimo questionar se é assim que se credibiliza uma notícia, com a mera menção de uma empresa que, alegadamente, realizou o estudo. Será defensável que tal menção desvaloriza ou torna inúteis todas as restantes informações exigidas pelo Artigo 13.º?
81. Sublinhe-se que a ARC, numa atitude pedagógica, emitiu uma diretiva, precisamente sobre o referido Artigo 13.º, sem olvidar que o Arguido já tinha sido recomendado sobre este assunto.
82. Embora o comportamento do Arguido não aparenta ter sido doloso, este é, contudo, punível a título da negligência, revelada pela não observância, por parte do jornal A Nação, do dever legal de, antes de divulgar, certificar-se do depósito da sondagem ou inquérito de opinião na autoridade reguladora competente e munir-se de todos os elementos exigidos no texto da lei, designadamente das informações de carácter obrigatório impostas pela LSI (números 1 e 3 do Artigo 13.º).
83. Conclui-se que, com a sua conduta, o Arguido praticou, a título de negligência, a contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 23.º da LSI, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto no número 2 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

84. De acordo com o número 1 do referido Artigo 26.º, a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do Arguido.
85. Por outro lado, o número 2 do mesmo preceito dispõe que, sem prejuízo dos limites máximos fixados no Artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.
86. Da análise feita, entretanto, não foi possível determinar se ocorreu algum benefício económico para o Arguido, assim como se desconhece a situação económica desta.

V. Deliberação

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea e) do número 1 do Artigo 23.º, do n.º 1 do Artigo 25.º e da alínea g) do número 2 do Artigo 27.º, todos do regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, e das alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos Artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, e do número 2 do Artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, e por considerar adequada, decidiu **condenar o Arguido no pagamento de uma coima no valor de 250 000 \$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).**

Informa ao Arguido, nos termos dos números 4.º e 5.º do referido Artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

- I) A condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

- II) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- III) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
- IV) O Arguido deve proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado.
- V) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

87. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ARC – Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do Artigo 43.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Cidade da Praia, 28 de Junho de 2016

O Conselho Regulador,



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Arminda Barros

Maria Augusta

Alfredo Pereira

Karine Ramos

Jacinto Estrela